

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA PROCESSO N°: E-03/100.169/2003

INTERESSADO: ALMIR DE CARVALHO PINHEIRO

PARECER CEE N° 131/2006

Indefere o pedido de **Almir de Carvalho Pinheiro** para equivalência de seus estudos e experiência profissional aos de Técnico em Mecânica, realizados no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância - INOVAR, no Estado do Paraná.

HISTÓRICO

Almir de Carvalho Pinheiro deu entrada neste Conselho de pedido de equivalência de estudos e experiência profissional aos de Técnico em Mecânica apresentando o Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – INOVAR, instituição sediada no Estado do Paraná.

Sendo a inicial pedido de equivalência de estudos e experiência profissional a Técnico, o processo foi encaminhado à Subsecretaria Adjunta de Planejamento Pedagógico, conforme determina a Deliberação n° 282/2003 deste Colegiado.

Para dar continuidade ao processo, a Coordenação de Ensino Profissional da SEE solicitou à COIE a verificação da autenticidade do Certificado de Conclusão do Ensino Médio apresentado pelo requerente.

Por se tratar de instituição do Estado do Paraná, o processo foi encaminhado à Secretaria de Estado da Educação daquele Estado, através do Of. SEE/GAB n° 1085, de 13/06/2003, para pronunciamento.

Em resposta ao ofício, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná informou que a Coordenação de Documentação Escolar daquela Secretaria deixava de dar autenticidade ao Histórico Escolar de Valdir Rodrigues Filho, emitido pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – INOVAR, considerando que os alunos matriculados a partir de 1° de setembro de 2001 em Curso de Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, somente poderiam receber o Certificado de Conclusão após comprovarem aprovação em exame presencial (exames supletivos), organizado pela Secretaria de Estado da Educação ou no Exame Nacional do Curso Médio – ENEM, conforme o disposto na Deliberação n° 05/02 do Conselho Estadual de Educação e na Resolução Secretaria n° 3.929/2002/SEED/PR, informando, ainda, que o Curso não tem validade e que a Escola se encontrava em fase final de Processo de Sindicância.

Sobre o Colégio INOVAR, sediado no Estado do Paraná, este Colegiado, em resposta à consulta feita pela Coordenadoria de Inspeção Escolar – COIE – sobre a integridade da documentação escolar expedida pela citada instituição, pronunciou-se através do Parecer CEE/RJ n° 264/05, do ilustre Conselheiro José Antonio Teixeira, publicado no D.O. de 18/04/2006, confirmando que a atuação da referida instituição no Estado do Rio de Janeiro é comprovadamente irregular, intempestiva e ilegal.

Processo n°: E-03/100.169/2003

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, somos pelo indeferimento do pedido de Almir de Carvalho Pinheiro para equivalência de seus estudos e experiência profissional aos de Técnico em Mecânica, realizados no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – INOVAR, no Paraná.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Educação a Distância acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006

Arlindenor Pedro de Souza - Presidente Irene Albuquerque Maia - Relatora José Carlos Mendes Martins Marcelo Gomes Rosa Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 15/01/2007 Publicado em 19/01/2007 Pág. 11